



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12695/15

Origem: Prefeitura Municipal de Santo André

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsável: Silvana Fernandes Marinho de Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. Município de Santo André. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde. Prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00155/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Santo André – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme previstos nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Documentação inicialmente encartada por meio do Documento TC 10793/16.

Em sede de Relatório Inicial (fls. 05/08), a Auditoria apontou as seguintes constatações:

- 7.1 Documentação **incompleta**, faltando os **documentos** relacionados no **item 3.2** deste relatório, com **prejuízo** à análise da regularização do vínculo funcional dos **Agentes Comunitários de Saúde**, com infração ao disposto nos **artigos 3º e 4º** da **Resolução RN TC 13/2009**.
- 7.2 Existência, no **quadro** de pessoal **efetivo** da Prefeitura, da servidora **Maria da Paz Guimarães Alves**, ocupando o cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, admitida em **01 de dezembro de 2006**, após a publicação da **EC 51/2006**, sem a **comprovação** da realização de **concurso** ou **processo seletivo público**, conforme o **item 6.1**.
- 7.3 Existência, no **quadro** de pessoal **efetivo** da Prefeitura, de **Agentes de Endemias** (**José Mendes de Oliveira** e **Pedro Soares Filho**) **admitidos** no exercício de **2004**, sem a **comprovação** da realização de **concurso** ou **processo seletivo público**, conforme o **item 6.2**.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a citação da autoridade responsável, Sra. SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, Prefeita Municipal, para querendo, apresentar documentação e/ou justificativas. Decorrido o prazo regimental, não apresentou esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota do douto Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela Baixa de Resolução fixando prazo para encaminhamento da documentação.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12695/15

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006.

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal/88.

CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Conforme levantamento produzido pela Auditoria, inexistem, nos autos, documentos hábeis e necessários para análise dos atos de regularização funcional dos servidores em obediência aos princípios norteadores da administração pública. Assim, tendo em vista a inércia da gestora, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Santo André, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12695/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12695/15**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Santo André, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para a Prefeita Municipal de **Santo André**, Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:30



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO